



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

Resposta à impugnação do pregão presencial n. 24/2019, que tem como objeto a aquisição de 01 (um) veículo de passageiros tipo Van teto alto adaptado, 0Km (zero quilômetro), ano/modelo 2019.

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, ofertada pela empresa FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, a qual protocolou sua impugnação em 04/06/2019, às 10h34min. O documento, por sua vez, foi direcionado ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

I – Da admissibilidade

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo legal previsto no artigo 12 do Decreto n. 3.555/2000, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 04/06/2019.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

II – Do pregão

Há que se destacar que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido decisão do TRIBUNAL DE CONSTAS DA
UNIÃO – TCU:

Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público. Acórdão 1182/2004 Plenário.

Isto posto compele destacar que o Termo de Referência do edital em epígrafe prevê entre outras, as seguintes especificações:

“01 (um) Veículo de Passageiros tipo Van teto alto, 0km (zero quilômetro) com as seguintes especificações mínimas: Veículo na Cor BRANCA ou



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



METALICA, ano/modelo 2019/2019; capacidade mínima para 10 (dez) passageiros (incluído 2 cadeirantes + motorista); Air bag duplo (Motorista e passageiro dianteiro); Sistema de ar-condicionado duplo (cabine e salão); vidros elétricos e travas elétricas com travamento remoto; Insufilm; faróis de neblina; Retrovisores elétricos; câmbio de 6 marchas a frente e 01 ré; motor de no mínimo 130cv de potência; Combustível Diesel; tipo de direção: hidráulica; freios ABS; câmbio manual; tração traseira; poltronas revestidas em courvin; acesso para cadeirante por meio de uma plataforma elevatória automática com controle remoto e um dispositivo de poltrona móvel/elevatória com controle remoto, bancos traseiros reclináveis; volante com regulagem de altura. Deve possuir rádio com entrada USB e alto falantes nas portas. Equipado com todos os equipamentos de série especificados e exigidos pelo CONTRAN."

A Impugnante alega que houve restrição ao constar no termo de referencia, que o veículo deveria ter "tração traseira e volante com regulagem de altura".

A preferência por veículo de tração traseira se justifica, por apresentar uma distribuição de peso mais igualada, uma transferência melhor do peso durante a aceleração, uma melhor manipulação em piso, melhor frenagem, bem como apresenta uma manutenção mais fácil e pode caracterizar motores mais potentes, atendendo de forma plena as necessidades da Administração, bem como trazendo um melhor custo-benefício.

A impugnante não apresentou qualquer documento comprobatório, que justificasse exatamente os motivos por ela apresentados em sua impugnação.

Ora, é sabido que a correta especificação do objeto é fundamental para o sucesso da futura contratação.

Não interessa para a administração pública a aquisição de um veículo que não atenda à sua necessidade, caso contrário a Administração ficaria refém da obrigação de adquirir bens ou contratar serviços medianos que nem sempre atenderiam sua necessidade.

O caráter competitivo do certame nem por isso é frustrado posto que existe no mercado mais de uma marca que atende ao proposto no Edital.

O próprio TCU, no Acórdão 2568/2010-1.^a Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, conforme transcrição infra:

Licitação para aquisição de bens: 2-Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



promotora do certame Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a "restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua - Convite n.º 04/2005 - e de uma VAN - Convite n.º 05/2005 -, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações."

De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua "consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame".

Para ele, também "não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h", como ponderado pela unidade técnica, "uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel". Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda.

Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, "de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade". O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 -que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN -, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora Mercedes-Benz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou "desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade". A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2568/2010 - 1ª Câmara, TC - 017.241/2006 - 9, rel. Min - Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.

Assim, são os ensinamentos Marçal Justen Filho, em sua obra "PREGÃO, Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico" - 5ª Ed., Dialética, São Paulo, 2009, p. 165 e 167/168:



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



"(...) os requisitos materiais das propostas tende a ser sumário. A necessidade de requisitos técnicos e qualidade mínima. A administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente por que realiza licitação para obter o menor preço. (...) O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade. (...) desclassificação das propostas, inviabilizando o prosseguimento do certame. Esta alternativa se caracterizará, de regra, apenas em virtude de irregularidade das propostas, tornando inviável qualquer contratação futura."

Assim, não há que se falar em restrição, mantendo-se inalteradas a tração traseira e volante com regulagem de altura, pois o veículo será utilizado para transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo assim, mais segurança e eficiência necessária na utilização do veículo.

Da decisão

Pelos argumentos tecidos acima e por entender não haver óbice ao caráter competitivo do certame, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido ofertado pela Impugnante.

Por fim, decidimos pela manutenção das demais especificações constantes no Termo de Referência do edital e, por via de consequência, o prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Pérola/PR, 05 de junho de 2019.


RODRIGO CALIANI - Adv.
OAB/PR 34.414